



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

UASG: 925894 - COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL**Licitação nº:** 4/2023 **Modo de Disputa:** Fechado**Número do Item:** 1**Nome do Item:** Supervisão / Gerenciamento / Fiscalização - Projeto Constru-ção / Obras Cívicas**Tratamento Diferenciado:** Sem benefícios**Sessões Públicas:** **Atual**

Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)

33.146.648/0001-20 - CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A

Intenção de Recurso

Data/Hora: 21/03/2023 09:10**Julgamento de Proposta:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta**Habilitação de Fornecedor:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

Recurso

Data/Hora: 30/03/2023 17:37

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA EDITAL DA LICITAÇÃO ELETRÔNICA - CESAMA Nº 004/23 A CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.146.648/0001-20, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro no artigo 59 da Lei Federal nº. 13.303, de 30 de junho de 2016, vem interpor RECURSO HIERÁRQUICO com pedido de RECONSIDERAÇÃO, em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação referente à classificação da Proposta de Preços e habilitação da Licitante NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A, pelas razões expostas a seguir, requerendo, desde já, a reconsideração da decisão recorrida ou, em caso de manutenção da mesma, seja dado seguimento ao presente recurso, a fim de que o mesmo seja encaminhado ao Ilmo. Sr. Diretor Presidente da COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA, na qualidade de autoridade superior para tanto competente, a quem se requer a reforma da decisão. I – DA TEMPESTIVIDADE: Inicialmente, cumpre registrar a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso permanece íntegro até 30/03/2023, visto que o termo final do prazo para manifestação de intenção de recurso ocorreu no dia 23/03/2023. II – DA LICITAÇÃO E DA DECISÃO RECORRIDA: A COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA promove LICITAÇÃO ELETRÔNICA - CESAMA Nº 004/23, do tipo "Maior Desconto", com o objetivo de contratar empresa para prestação de serviços de Supervisão, apoio à fiscalização e gerenciamento de obras e serviços, apoio técnico em revisão de projetos e estudos e diagnósticos preliminares para suporte a Diretoria de Desenvolvimento e Expansão e Diretoria Técnico Operacional da CESAMA, sob o regime de Empreitada por Preço Unitário. Após o exame dos documentos da Proposta de Preços e Documentos de Habilitação da Licitante NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A, a d. Comissão Permanente de Licitação declarou a Licitante classificada e habilitada. Contudo, tal decisão merece ser reconsiderada por esta d. Comissão Permanente de Licitação, ou reformada pela Autoridade Superior, pois, conforme será amplamente demonstrado, a NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A não cumpriu integralmente ao item 8.5.3, no que diz respeito ao salário mínimo profissional da categoria engenheiro e, portanto, merece ser desclassificada. III – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA – DESCUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL DOS ENGENHEIROS - VIOLAÇÃO DO ITEM 8.5.3 DO EDITAL E DO ART. 5º DA LEI Nº 4.950-A/66 De acordo com o item 7.1 do Edital, o critério de julgamento será pelo MAIOR DESCONTO, representado pelo MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO ÚNICO que incidirá linearmente sobre a planilha de orçamento da CESAMA. O item 8.5.3 do edital prevê que não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a

execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta. A NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A propôs desconto de 24,03% em sua Proposta de Preços. A aplicação do desconto de 24,03% sobre o preço unitário do item 1.3 da Planilha Orçamentária "ENGENHEIRO CIVIL PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES, INCLUSIVE HORAS EXTRAS" resultará no valor unitário sem BDI de R\$ 18.156,75 (R\$ 23.899,90 x (1-24,03%)). Cabe destacar que, de acordo com a memória de cálculo apresentada na planilha orçamentária, para esta categoria profissional devem estar consideradas 30 horas extras mensais. Regulamentado pela Lei Federal nº 4950-A, o salário-mínimo profissional é a remuneração mínima obrigatória devida por serviços prestados pelos profissionais diplomados com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Em fevereiro de 2022, o STF determinou o congelamento da base de cálculo do piso salarial dos profissionais dessas categorias a partir do julgamento da ADPF nº 171. Esse congelamento do piso foi com base na atualização do salário-mínimo em 2022, de R\$ 1.212,00 (mil, duzentos e doze reais), e conforme os critérios estabelecidos nos termos do art. 5º da Lei nº 4.950-A/66, Engenheiros e Arquitetos, tinham direito ao piso estipulado em R\$ 10.302,00, considerando a carga horária integral. Para efeito de cálculo, a recorrente considerou os encargos sociais de 73,68%, estabelecidos pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI-MG), para o mês de referência dezembro/2022. Considerando o salário-mínimo profissional de R\$ 10.302,00 acrescido dos encargos sociais de 73,68% obtém-se R\$ 17.923,78. Somando-se 30 horas extras, o valor unitário total deste item resulta em R\$ 20.367,93, valor superior ao valor unitário de R\$ 18.156,75 que consta para o referido item na Proposta de Preços da NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A. No presente caso, verifica-se que a proposta da NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A., em relação à categoria Engenheiro Pleno, apresenta preço unitário incompatível com o piso salarial da categoria, violando, assim, o item 8.5.3 do edital, que prevê a inadmissibilidade das propostas que apresentem preços simbólicos, irrisórios, incompatíveis com salários de mercado. Nesse contexto, vale registrar jurisprudência pátria é no sentido de que deverá ser desclassificada a licitante cuja proposta apresente menor preço em decorrência da inobservância das exigências previstas no edital ou em dispositivos legais, tal como exatamente ocorreu no caso em tela, em que o menor preço somente foi obtido em razão do descumprimento do piso salarial dos engenheiros, violando, simultaneamente, o item 8.5.3 do edital e o art. 5º da Lei nº 4.950-A/66. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA POR INOBSERVÂNCIA DO EDITAL E APRESENTAÇÃO DE VALORES INEXEQUÍVEIS. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. RECURSO PROVIDO. Para garantir a isonomia entre os concorrentes e a futura execução do contrato, deve ser desclassificada, em procedimento licitatório, a proposta em que o menor preço resultou da inobservância à exigências editalícias ou legais. (TJ-SC - AI: 261238 SC 2010.026123-8, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 13/12/2010, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Balneário Piçarras) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE 38 ITENS. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DO EDITAL. VIABILIDADE DO PREÇO NÃO DEMONSTRADA. DESCLASSIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ART. 43, IV E ART. 48, INCISO I DA LEI Nº 8.666/93. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por R&M Construtora Eireli - EPP contra decisão do Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao recurso interposto contra decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia da Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco, que desclassificou a proposta da ora impetrante por se encontrar em desacordo com a exigência contida no item 9.1. alínea b do Edital da Tomada de Preços nº 03/2017-CPL/OSE, cujo objeto é a contratação de sociedade empresária de engenharia para a adequação do imóvel que abriga a sede da Subseção Judiciária de Goiana-PE. 2. Na hipótese dos autos, não há direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, eis que não restou demonstrada, de plano, a ilegalidade da decisão administrativa que desclassificou a proposta ofertada pela empresa impetrante, nada obstante tenha ostentado o menor preço na licitação promovida para a contratação de sociedade empresária de engenharia para a readequação do imóvel que abriga a sede da Subseção Judiciária de Goiana, na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, regime de empreitada por preço unitário e sendo seu objeto adjudicado de forma global conforme Edital nº 03/2017-CPL/OSE. 3. De acordo com o disposto no art. 45, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, o licitante, além de ofertar o menor preço, deverá apresentar proposta de acordo com as especificações do edital ou convite para viabilizar o reconhecimento de sua vantajosidade para a Administração, mediante critérios objetivos de julgamento e seleção das propostas. 4. Recai sobre o licitante o ônus de comprovar documentalmente que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os preços são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. 5. É indispensável que a proposta contenha todas as informações hábeis a demonstrar sua viabilidade, pois, do contrário, a Comissão de Licitação deverá desclassificá-la com fundamento nos comandos contidos no art. 43, inciso IV e no art. 48, inciso I, ambos da Lei de Licitações. 6. No caso concreto, além da previsão legislativa explícita (art. 6º, inciso IX e art. 7º, parágrafo 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93), a alínea b do item 9.1 do Edital da Tomada de Preços nº 03/2017-CPL/OSE previa como um dos requisitos da Proposta de Preços "conter discriminados, em algarismos, os preços unitário e global ofertados, em moeda nacional vigente, observados os preços unitários máximos constantes do Projeto Básico, Anexo I do presente edital, as composições unitárias dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária, a taxa de BDI aplicada (modelo Anexo IV) e a composição dos encargos sociais (modelo Anexo V). 7. Não obstante isso, de um total de 108 (cento e oito) itens previstos no Edital, a planilha de preços apresentada pela impetrante no curso do procedimento licitatório continha falhas em 38 (trinta e oito) itens que, nos termos do item C do Relatório nº 02 da CPL, possuíam composições incompletas de preços unitários ou sequer indicava o valor do preço unitário dos serviços. 8. A Administração observou as normas contidas no instrumento convocatório e na legislação de regência de forma criteriosa e objetiva para concluir que a planilha de preços sem a correta composição de 35% (trinta e cinco por cento) dos preços unitários exigidos contém, na verdade, proposta cuja viabilidade não pode ser aferida, o que reclama sua desclassificação por desatendimento às exigências do instrumento convocatório, nos moldes do item 11.3 b do Edital e dos arts. 43, inciso IV e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93. 9. O único equívoco contido na decisão administrativa impugnada foi a utilização da expressão "inexequível" para se referir à proposta da impetrante, o que também conduziria à sua

desclassificação, mas com base no art. 48, inciso II da Lei de Licitações. Trata-se de mera irregularidade na fundamentação da CPL, posteriormente homologada pelo Juiz Federal Diretor do Foro, o que não prejudica o direito de defesa da parte no âmbito administrativo, tampouco o exercício do direito de ação, considerando a amplitude das possibilidades de argumentação em ambas as esferas. 10. Embora seja possível, abstratamente, que o preço global ofertado pela impetrante lhe assegurasse retribuição financeira compatível com os encargos previstos no Edital, sua proposta inviabilizou a concreta e indispensável verificação de viabilidade do preço, o que está claro na decisão que desclassificou sua proposta. 11. A simples leitura da parte final do parágrafo 3º do art. 43 da Lei de Licitações faz transparecer que é vedada a realização de qualquer diligência objetivando a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta, como é o caso das composições unitárias dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária. 12. Não há que falar em subjetivismo na desclassificação da proposta, pois sua elaboração defeituosa prejudicou de forma intransponível a verificação da necessária vantajosidade para a Administração, conceito este que abrange preços que possam ser efetivamente suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação dos serviços contratados, o que não se pode aferir no caso concreto. 13. Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta em franca desconformidade com os requisitos do Edital, uma vez que os fundamentos jurídicos invocados encontram correspondência com as regras editalícias (itens 9.1, b e 11.3, b) e com a Lei nº 8.666/93 (art. 43, IV e art. 48, I). 14. Segurança denegada. (TRF-5 - MS: 08125728020174050000, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 18/05/2018, 3ª Turma) Diante do exposto, está claro que a NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A. merece ser desclassificada em razão do não cumprimento do item 8.5.3 do Edital e do art. 5º da Lei nº 4.950-A/66, por ter apresentado preço unitário para a categoria profissional Engenheiro Pleno incompatível com o salário-mínimo profissional desta categoria, acrescido dos respectivos encargos sociais. IV – CONCLUSÃO: Ante o exposto, a CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A requer seja dado provimento ao recurso para que seja desclassificada a Proposta de Preços da Licitante NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A, por descumprimento do item 8.5.3 do Edital e do art. 5º da Lei nº 4.950-A/66. Por fim, caso seja mantida a decisão recorrida, a RECORRENTE requer o recebimento e o seguimento do presente recurso ao Ilmo. Sr. Diretor Presidente da CESAMA, para apreciação e julgamento deste, a quem requer seja acatado e provido em todos os seus termos. Antonio Fernando do Livramento Martins Diretor CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A

75.091.074/0001-80 - SERENCO - SERVICOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA

Voltar